



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1627/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
RECORRENTE: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF n. 289.643.222-15
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0139/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 0045/2018- GCSOPD – 1ª CÂMARA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO EM VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO PARECER PRÉVIO N. 59/2010-PLENO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 0045/2018-GCSOPD - 1ª Câmara (ID-650633), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, em razão do dano ao erário

AXIII

1



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

no valor originário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

II – Imputar débito, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em desfavor do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor originário R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), que atualizado monetariamente, a partir de dezembro de 2015 até o mês de agosto de 2021, perfaz a quantia de R\$ 294.849,56 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e, com o acréscimo de juros, totaliza o valor de R\$ 484.968,56 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) 1, conforme cálculo de atualização de débito de ID=1088739, por homologar e pagar pela aquisição das televisões oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, da Justiça Federal do Estado do Paraná/PR, em valores superiores ao praticado no mercado à época, contrariando as Decisões Monocráticas de número 41/2014/GCBAA e 189/2014/GCBAA, em afronta aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade), da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Estadual n. 10.898/2004;

III – Multar individualmente o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.690,97 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 19, c/c o artigo 54 da Lei Complementar n. 154/1996;

[...]

...

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, recolha a importância consignada no item II (débito) à conta única do tesouro do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta pelo item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO; VII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15) e à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do seu atual Secretário, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Senhora

AXIII



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) e aos Advogados indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;¹

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazou, resumidamente, como questão prévia, em prejudicial ao mérito, a prescrição da pretensão punitiva, e, com conteúdo de preliminar ao mérito, que, porém, com este se confunde, de ilegitimidade passiva, por ausência de responsabilidade²
3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1112863.
4. É o relatório do que entendo necessário.
5. Passo a fundamentar e decidir.
6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas (Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018).
8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.
9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

¹ ID 1103859, do Proc. n. 2722/2018.

² ID112697, deste processo.



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1112863).

12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

15. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração** interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 568/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2722/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AXIII



Fl. nº

Proc. nº 2215/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

NÃO JULGADO